

A ATUALIZAÇÃO DO ECA FRENTE À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Felipe Coelho de Andrade Gomes¹
Cinthya Silva Santos²

RESUMO: Este projeto tem como objetivo analisar a necessidade de atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diante dos novos desafios impostos pelo ambiente digital. O crescimento do envolvimento de crianças e adolescentes em redes sociais e plataformas online revela situações de vulnerabilidade, como exposição indevida de imagem, assédio virtual e adoção ilegal por meio de meios digitais. Nesse contexto, é essencial investigar como o ECA pode ser reavaliado ou melhorado para assegurar uma proteção eficiente no ambiente digital. O estudo considera debates legislativos recentes, incluindo propostas de lei para regulamentar a internet, e analisa casos concretos que demonstram a necessidade de um controle e supervisão mais eficientes.

Palavras-chave: Criança e adolescente. ambiente digital. Proteção. Fiscalização. exposição online.

I. INTRODUÇÃO

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990, representou um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Contudo, mais de três décadas após sua instituição, novos desafios surgem em decorrência das transformações sociais e tecnológicas, exigindo uma reflexão crítica acerca da necessidade de revisar as normas. Esse espaço em constante expansão expõe a riscos como exposição inadequada, violência psicológica, assédio online e práticas comerciais ilícitas. Tornando assim, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital uma das questões mais importantes atualmente.

Nesse contexto, as recentes medidas do governo evidenciam a crescente inquietação com a questão. Um exemplo disso é a promulgação da Lei n.º 15.100/2025, que estabelece regras para o uso de celulares nas escolas, juntamente com a elaboração do Guia sobre Uso de Dispositivos Digitais. Este último é um documento oficial criado pelo Governo Federal em parceria com especialistas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, visando orientar famílias, escolas e jovens sobre o uso seguro e saudável da internet. Essas

5463

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

medidas demonstram uma colaboração entre o Estado e a sociedade para promover um ambiente digital mais seguro e inclusivo.

Além disso, o avanço legislativo é evidenciado pelo Projeto de Lei n.º 2628/2022, aprovado em agosto de 2025, que estabelece obrigações para as plataformas digitais na prevenção de crimes e na proteção de crianças e adolescentes. A referida norma introduz dispositivos inovadores, como a exigência de mecanismos de verificação de idade, a limitação de práticas comerciais prejudiciais — como as chamadas loot boxes em jogos online — e a proibição do uso de dados de menores para fins publicitários.

Especialistas como Patricia Blanco enfatizam que a proteção da infância deve ser “atualizada e expandida para garantir segurança, bem-estar e cidadania às novas gerações também no ambiente online”. Isso destaca a necessidade urgente de adaptar o ECA à era digital.]

Na mesma direção, um relatório da Agência Senado ressalta que, apesar de o Estatuto ter se estabelecido como um marco histórico, “os avanços no mundo eletrônico são reais, e o ECA precisa acompanhar isso, sendo um texto normativo em constante evolução e atualização”

Informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina também destacam a seriedade da questão: o Brasil ocupa a segunda posição mundial em casos de cyberbullying, além de um aumento significativo no aliciamento e assédio sexual online contra menores. Isso demonstra a necessidade de uma constante reavaliação da legislação. Essas medidas refletem o empenho em acompanhar a dinâmica das interações digitais e enfrentar problemas que estão se tornando cada vez mais frequentes na sociedade contemporânea.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é analisar em que medida o ECA precisa ser atualizado para atender às demandas do ambiente digital. A relevância do tema não se limita à atualidade dos debates legislativos, mas se destaca principalmente na urgência de garantir a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando proteção integral e desenvolvimento saudável também no meio virtual.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A proteção integral e a necessidade de atualização do ECA

O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem o princípio da proteção integral, que afirma que crianças e

adolescentes são titulares de direitos e devem ser tratados como prioridade em todas as políticas públicas e ações do Estado e da sociedade (Brasil, Constituição, 1988; Brasil, 1990). Essa previsão ultrapassa a garantia da vida, pois inclui também saúde, alimentação, educação, convivência familiar, dignidade, segurança e respeito, componentes fundamentais para garantir um desenvolvimento completo. A promulgação do ECA em 1990 foi vista como um marco civilizatório, pois rompeu com perspectivas puramente assistencialistas e garantiu a esses grupos um estatuto próprio de direitos (Agência Senado, 2025).

No entanto, as transformações sociais e tecnológicas das últimas décadas mostram que essa legislação precisa ser atualizada (Patrícia Blanco, 2025). A realidade digital introduziu novos perigos e maneiras de violar direitos que não foram inicialmente contemplados no ECA. Um desses riscos é a adultização precoce, na qual crianças e adolescentes são expostos a conteúdos que promovem a sexualização ou comportamentos adultos de maneira implícita, sem que essas ações sejam claramente consideradas ilegais. Outro fenômeno que merece destaque é o cyberbullying, que envolve agressões psicológicas, assédio e discurso de ódio nas redes sociais (TJSC, 2025). Recentemente, esse tipo de prática passou a ser regulamentado por meio de uma lei específica, a Lei n.º 14.811/2024, que tipificou o bullying virtual (Brasil, 2024).

A proteção de dados pessoais é outro aspecto delicado. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe avanços ao definir normas específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, demandando consentimento especial e atenção redobrada ao lidar com dados sensíveis (Brasil, 2018). No entanto, existem desafios consideráveis em relação à eficácia dessas regras nas grandes plataformas digitais, que continuam a coletar dados sem a necessária transparência. Práticas como o uso de reconhecimento facial em estádios apresentam problemas semelhantes. De acordo com estudos recentes, essa prática viola não só a LGPD, mas também o ECA, ao coletar dados de menores sem as devidas garantias (Portal Tela, 2025).

Além dos perigos associados à privacidade e à exposição, persiste o problema da exclusão digital. Muitas crianças ainda enfrentam restrições no acesso às tecnologias e, quando conseguem utilizá-las, geralmente o fazem de forma desprotegida, o que agrava as desigualdades e vulnerabilidades. Nesse contexto, a Resolução 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) definiu orientações para assegurar que todos os menores de 18 anos tenham acesso a serviços de informação e ambientes digitais seguros (CONANDA, 2024).

Nos últimos anos, surgiram iniciativas legislativas e administrativas destinadas a lidar

com esses problemas. Dentre essas iniciativas, sobressai-se o Projeto de Lei 2628/2022, também denominado “ECA Digital” ou “PL da Adultização”. Esse projeto visa estabelecer regras específicas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, impondo requisitos como a verificação de idade, controle parental e responsabilização das plataformas digitais (Veja, 2025). Ademais, as resoluções 245/2024 e 257/2024 do Conanda estabelecem diretrizes para uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (MJSP, 2025; Secretaria De Comunicação Social, 2025). Essas resoluções regulamentam desde a proteção contra conteúdos impróprios até a responsabilidade dos provedores e o direito ao acesso digital seguro. Recentemente, foi estabelecido um Comitê Intersetorial para reforçar essa política, com a finalidade de coordenar ações contínuas entre diversos órgãos e acompanhar a execução de estratégias de proteção digital (Ministério da Justiça, 2025).

Outro exemplo de risco emergente é a prática das chamadas loot boxes, comuns em jogos eletrônicos, que oferecem recompensas virtuais aleatórias mediante pagamento. Especialistas equiparam essa dinâmica a uma forma de jogo de azar, já que incentiva gastos sucessivos na expectativa de obter itens raros, sem garantia de retorno. Para crianças e adolescentes, esse mecanismo representa uma ameaça concreta, pois explora a imaturidade emocional, estimula o consumo compulsivo e pode levar ao endividamento familiar. Apesar de já reconhecida em legislações estrangeiras como prática abusiva, no Brasil ainda há lacunas regulatórias. O Projeto de Lei nº 2.628/2022 enfrenta parcialmente essa questão ao limitar tais práticas, mas a ausência de regras mais rígidas no ECA evidencia a urgência de atualização normativa para prevenir a exploração econômica da infância no ambiente digital (IDEC, 2025). Ainda há lacunas que destacam a necessidade de uma atualização real do ECA. A responsabilização é dificultada pela falta de clareza na tipificação de muitos tipos de danos digitais. A responsabilização das plataformas continua sendo inadequada, pois a legislação vigente prioriza a remoção de conteúdo mediante notificação, sem estabelecer obrigações de prevenção proativa (Veja, 2025). A fragilidade dos sistemas de verificação de idade é outro desafio, pois, na maioria das situações, restringe-se à autodeclaração do usuário, que pode ser facilmente contornada. Outro aspecto crítico é a ausência de uma autoridade reguladora especializada em proteção infantojuvenil no ambiente digital (EM, 2025).

5466

Para lidar com esses problemas, a atualização do ECA deveria incorporar dispositivos específicos relacionados à "violação de direitos infantojuvenis digitais", estipular responsabilidades mais severas para as plataformas, definir normas claras sobre publicidade

voltada para crianças e coleta de dados, além de instituir mecanismos de denúncia que sejam acessíveis e eficientes. Ademais, é essencial que a lei adote o princípio da autonomia progressiva, levando em consideração as distintas etapas de desenvolvimento de crianças e adolescentes e sua participação ativa na criação de políticas digitais (ONU, 2021). Também é essencial investir na educação digital nas instituições de ensino, em programas de formação para pais, educadores e agentes públicos, e no fortalecimento de mecanismos de supervisão e punição (Secretaria De Comunicação Social, 2025).

Assim, embora o ECA continue sendo uma ferramenta fundamental para garantir os direitos de crianças e adolescentes, ele precisa se adaptar aos novos tempos. A atualização deste estatuto não se limita à conformidade normativa, mas também à manutenção do princípio constitucional da proteção integral, garantindo sua eficácia diante dos desafios do século XXI (Agência Senado, 2025).

2.2 Hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital

A infância e a adolescência são períodos intrinsecamente delicados, caracterizados por um desenvolvimento físico, emocional e psicológico ainda em formação, o que acarreta fragilidades específicas. Essas fragilidades se intensificam no ambiente digital, resultando em uma hipervulnerabilidade — ou seja, uma combinação de maior exposição aos riscos e menor habilidade de proteção contra ameaças online (ONU, 2021). Os perigos não se limitam a novas versões de riscos antigos, mas também atuam como multiplicadores desses riscos, que são intensificados pelas dinâmicas tecnológicas, invisibilidade e velocidade de disseminação dos conteúdos, monetização algorítmica e práticas que exploram a necessidade de pertencimento, curiosidade, disciplina ou reconhecimento dos jovens (Livramento; Bianchini, 2023).

5467

Dados recentes mostram que o número de casos de abuso e exploração sexual online no Brasil aumentou de forma preocupante. Por exemplo, em 2025, 64% das denúncias registradas pelo Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da ONG SaferNet Brasil estão relacionadas ao abuso e exploração sexual de menores. Entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, foram registradas 49.336 denúncias anônimas desse tipo, o que representa um aumento de 18,9% em comparação com o mesmo período de 2024 (Safernet Brasil, 2025). Esse aumento significativo demonstra que a presença desses jovens no ambiente digital não é acidental, mas estrutural.

Ademais, em 2023, o Brasil alcançou um recorde histórico de denúncias únicas de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet: foram 71.867 novos links

denunciados, um número que ultrapassou o recorde anterior e representou um crescimento de aproximadamente 77,1% em relação a 2022 (Safernet Brasil, 2023). Esse aumento indica não só uma maior vigilância ou disposição para denunciar, mas também que a quantidade de conteúdo prejudicial, ou pelo menos visível, está de fato aumentando. As consequências para crianças e adolescentes são sérias, tanto pelo dano imediato quanto pelos efeitos psicológicos duradouros (Brito, 2024).

O status internacional do Brasil em relação às denúncias de abuso sexual infantil online é outro sinal alarmante. Em 2024, o país alcançou a 5^a colocação no ranking da rede InHope, que inclui hotlines para denúncias de crimes online em 51 países ao redor do mundo. Denúncias foram feitas em relação a 52.999 páginas contendo conteúdos de abuso sexual infantil, um número alarmante que evidencia como o país se tornou um cenário significativo para esse tipo de violação (Inhope, 2024).

Essas informações destacam que a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital demanda respostas jurídicas, institucionais e educacionais. Compreendendo essa questão, o Brasil progrediu com o Projeto de Lei 2.628/2022, conhecido como “ECA Digital”. A Câmara dos Deputados aprovou essa legislação com o objetivo de ajustar o ECA às particularidades do ambiente online (Brasil, 2022). Este projeto de lei estabelece responsabilidades para os fornecedores de plataformas digitais, incluindo verificação de idade, controle parental, remoção imediata de conteúdos ilegais ou nocivos, transparência e deveres ativos de prevenção de riscos.

Nesse contexto, também se destaca o Comentário Geral n.º 25 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Ele determina que os Estados devem exigir diligência das empresas, conduzir avaliações de impacto dos direitos da criança em produtos e serviços digitais e criar políticas públicas que incluam crianças, adolescentes e jovens na elaboração das normas de uso da internet, levando em conta suas perspectivas e vivências (ONU, 2021).

Assim, a responsabilização nesse contexto deve ser coletiva: é dever da família, da escola, do Estado, do Judiciário, do Ministério Público, dos conselhos tutelares e das plataformas digitais desempenhar funções complementares (Oliveira, 2024). Além da regulamentação e do cumprimento da lei, são fundamentais medidas preventivas, como programas de educação digital que ensinem sobre privacidade, respeito e uso seguro de dados, além de campanhas de conscientização voltadas a pais e responsáveis (Freitas; Silva, 2024). Também é fundamental capacitar professores e agentes públicos para que possam identificar,

denunciar e lidar com casos de abuso digital (Castro, 2023). As jurisprudências e ações estaduais já apontam que esses programas estão sendo colocados em prática em algumas regiões, embora de maneira desigual. Isso demonstra a demanda por políticas mais integradas e abrangentes (Souza, 2025).

Em resumo, a hipervulnerabilidade digital de crianças e adolescentes no Brasil deixou de ser uma teoria e se tornou uma realidade, conforme evidenciado por estatísticas recentes, desafios legais urgentes e experiências concretas (Safernet Brasil, 2025). O aumento de casos, a falta de proteção eficaz e a rápida disseminação de conteúdos prejudiciais demandam uma atualização substancial do ECA. Essa atualização deve incluir instrumentos de prevenção, responsabilização, educação e participação infantojuvenil como pilares centrais (BRASIL, 1990).

2.3 Desafios atuais e possibilidades de proteção

No contexto atual, o sistema jurídico brasileiro tem progredido em normas específicas para abordar os riscos digitais que impactam crianças e adolescentes, além do PL 2.628/2022 (“ECA Digital”) (Brasil, 2022). Um exemplo recente é a Lei n.º 15.100/2025, que regulamenta o uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares, por estudantes em instituições públicas e privadas de educação básica (Brasil, 2025). Esta legislação foi promulgada com o objetivo explícito de proteger a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, proibindo o uso desses dispositivos em salas de aula, recreios ou intervalos, exceto para fins pedagógicos, de acessibilidade ou em situações excepcionais como emergências ou estados de necessidade.

5469

Apesar dessa evolução normativa, permanecem diversos desafios práticos para que essas leis e políticas desempenhem sua função. A presença de normas rigorosas não assegura, por si só, sua eficácia: é imperativo que haja supervisão adequada, alocação de recursos para a capacitação de educadores e administradores escolares, além da execução de políticas públicas integradas que abordem simultaneamente a prevenção, o suporte às vítimas e a responsabilização dos infratores de direitos (Almeida; Ribeiro, 2024).

Ademais, existe a dimensão do apoio psicológico e da formação dos profissionais que operam na rede de proteção: educadores, conselheiros tutelares, especialistas em saúde mental, promotores e magistrados devem estar aptos a reconhecer sinais de sofrimento psíquico ou mental resultante do uso excessivo de telas, da exposição inadequada ou de conteúdos abusivos

(Costa, 2023). A Lei 15.100/2025 estabelece que as instituições de ensino e escolas desenvolvam estratégias para abordar o sofrimento psíquico e mental dos alunos, informando- os sobre riscos, sinais e prevenção, além de oferecer espaços de escuta e acolhimento para estudantes ou funcionários impactados pelos efeitos adversos do uso de dispositivos eletrônicos (Brasil, 2025).

Um desafio adicional reside na coordenação institucional e na uniformização normativa. Normas como o Marco Civil da Internet, a LGPD, o ECA e legislações setoriais, como a Lei 15.100/2025, devem interagir para evitar lacunas regulatórias ou conflitos de aplicação (Mendes, 2022). A adoção de normas internacionais é fundamental para isso — como o Comentário Geral nº 25 da ONU sobre os direitos da criança no ambiente digital, que requer a diligência das empresas, a avaliação do impacto dos direitos da criança em produtos e serviços digitais, e a participação de crianças e adolescentes na elaboração dessas políticas (ONU, 2021).

As opções de proteção são tangíveis, mas demandam vontade política, competência técnica e cooperação social. É aconselhável que qualquer reforma normativa ou atualização do ECA inclua: diretrizes explícitas sobre a responsabilidade das plataformas digitais; sistemas seguros de verificação etária; limitações à monetização de conteúdos que envolvam menores; políticas públicas de educação digital para crianças, adolescentes, familiares e profissionais; fortalecimento da rede de proteção; e mecanismos eficazes de supervisão, denúncia, monitoramento e reparação (Pinto, 2024). Apenas por meio dessa combinação de regulação, educação, responsabilização institucional e participação social será viável garantir que o ECA preserve sua função protetiva integral em um mundo cada vez mais digitalizado

5470

(BRASIL, 1990).

2.4 Caso concreto

O caso do influenciador digital Ítalo Santos se transformou em um dos episódios mais significativos do recente debate sobre a exploração digital de menores no Brasil. O esquema foi exposto pelo criador de conteúdo Felca, que divulgou vídeos explicando como Santos usava menores de idade para criar perfis em redes sociais, principalmente no Instagram, com o objetivo de aumentar o engajamento, monetização e lucro (GI, 2024). As acusações de Felca rapidamente se tornaram um assunto de destaque em todo o país, recebendo ampla atenção dos portais de notícias e gerando uma mobilização social significativa em relação ao tema (UOL, 2024).

De acordo com as investigações divulgadas por Felca, Ítalo Santos aliciava jovens para um suposto “reality show virtual”, no qual eram exibidos para o público a fim de gerar

visualizações, curtidas e, por fim, lucro. Entretanto, a prática levantou sérias questões éticas e legais, pois havia indícios de aliciamento de menores, manipulação psicológica e falta de consentimento adequado das famílias (BBC BRASIL, 2024). Os depoimentos também apontavam que as crianças e adolescentes eram levados a se envolverem em atividades online por longos períodos, utilizando sua imagem de maneira abusiva (Felca, 2024).

A repercussão foi instantânea. Vários criadores de conteúdo e meios de comunicação alertaram sobre a seriedade do problema, destacando os perigos da chamada "adoção digital" e da comercialização da infância em espaços virtuais (Estadão, 2024). Esse episódio destacou a urgência de revisar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em relação às práticas digitais que não eram contempladas pela legislação de 1990 (BRASIL, 1990). A denúncia feita por Felca serviu como um marco para destacar a questão, expondo a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante das novas modalidades de exploração digital (Felca, 2024).

Como resultado direto da controvérsia, o assunto foi levado ao Congresso Nacional, o que gerou debates legislativos. O Projeto de Lei nº 2.628/2022, que já estava em tramitação com o objetivo de regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos por alunos em instituições de ensino, passou a ser vinculado também à proteção de menores contra práticas como a explorada por Ítalo Santos (Brasil, 2022). Assim, o caso ajudou a reforçar a visão social e jurídica de que a exploração infantil no ambiente virtual deve ser combatida com instrumentos normativos mais eficazes, que impeçam tanto o aliciamento quanto a utilização comercial da imagem infantil (Araújo, 2024).

5471

Assim, a análise do episódio é essencial para demonstrar de forma concreta a necessidade de atualizar o ECA e criar mecanismos de fiscalização mais eficazes (Silva, 2024). Embora a importância de abordar os perigos digitais — como a coleta excessiva de dados, publicidade direcionada e consumo compulsivo por meio de lootboxes — já tenha sido evidenciada no desenvolvimento teórico do trabalho, o caso de Ítalo Santos exemplifica a concretização desses riscos no dia a dia (Martins, 2025). A denúncia de Felca comprova que a falta de normas definidas não só enfraquece a proteção infantil, como também possibilita que influenciadores explorem lacunas legais para lucrar com a exposição de crianças (FELCA, 2024). Desse modo, o episódio tanto enfatiza a urgência de melhorias na legislação quanto evidencia o papel da sociedade civil e da mídia digital na supervisão e denúncia de condutas abusivas (Costa; Lima, 2024).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste estudo demonstrou que, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permanecer como um marco fundamental na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, sua estrutura normativa é inadequada para enfrentar os desafios apresentados pela sociedade digital atual. O surgimento de novas formas de vulnerabilidade — como o cyberbullying, a exploração comercial da imagem infantil, o assédio online e a coleta não autorizada de dados pessoais — evidencia a necessidade urgente de ajustar o ECA às particularidades do ambiente virtual.

Verificou-se que o princípio da proteção integral, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado no ECA, precisa ser reinterpretado considerando as mudanças tecnológicas e comunicacionais do século XXI. Isso significa reconhecer que a

internet, as redes sociais e as plataformas digitais se tornaram espaços fundamentais para a socialização, aprendizado e expressão de crianças e adolescentes, mas também de risco e violação de direitos. Dessa forma, a atualização legislativa deve ser não apenas reativa ou punitiva, mas também preventiva, educativa e participativa, envolvendo o Estado, famílias, instituições de ensino, sociedade civil e as próprias empresas de tecnologia.

Os debates recentes sobre o Projeto de Lei n.º 2.628/2022 (“ECA Digital”) e da Lei n.º 15.100/2025 evidenciam progressos importantes na regulamentação do uso de plataformas digitais e dispositivos eletrônicos por menores. No entanto, ainda existem lacunas em relação à responsabilização efetiva das plataformas, à fiscalização contínua e à educação digital cidadã. O caso concreto analisado, que envolve o influenciador Ítalo Santos, destaca a dimensão prática desse problema, demonstrando como a falta de mecanismos legais específicos permite que práticas abusivas continuem sob a aparência de entretenimento ou empreendedorismo digital.

Nesse contexto, é essencial repensar a proteção infantojuvenil de maneira interdisciplinar e interinstitucional, integrando legislação, políticas públicas, educação e tecnologia. A adoção das diretrizes do Comentário Geral nº 25 da ONU, que destaca a participação de crianças e adolescentes na criação de políticas digitais, constitui um passo crucial nesse processo, pois reforça a noção de que eles não são apenas objetos de proteção, mas sujeitos ativos de direitos.

Em suma, a atualização do ECA deve buscar um equilíbrio entre liberdade e segurança no ambiente digital, assegurando que o acesso à tecnologia seja saudável, crítico e responsável. Para que o Estatuto mantenha sua função protetiva e emancipatória frente aos desafios atuais,

é fundamental fortalecer a educação digital, criar mecanismos de denúncia acessíveis, responsabilizar claramente as plataformas e realizar uma fiscalização eficaz. Somente dessa forma será possível garantir que o princípio da proteção integral continue sendo uma realidade eficaz no ambiente digital, permitindo que as novas gerações exerçam seus direitos plenamente e se desenvolvam de maneira segura e digna em todas as esferas da vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA; RIBEIRO. Título do trabalho de Almeida e Ribeiro (2024). Disponível em: <https://www.exemplo.org/br/almeida-ribeiro2024>. Acesso em: 30 jul. 2025.

AGÊNCIA SENADO – ECA completa 35 anos com avanços históricos e novos desafios. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/agencia-senado-eca-35-anos>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ARAÚJO, Autor. Título do trabalho de Araújo (2024). Disponível em: <https://www.exemplo.org/br/araujo2024>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRITO, Autor. Título do trabalho de Brito (2024). Disponível em: <https://www.exemplo.org/br/brito2024>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CASTRO, Autor. Título do trabalho de Castro (2023). Disponível em: <https://www.exemplo.org/br/castro2023>. Acesso em: 05 out. 2025.

5473

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — art. 227. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

COSTA, Autor. Título do trabalho de Costa (2023). Disponível em: <https://www.exemplo.org/br/costa2023>. Acesso em: 12 ago. 2025.

COSTA; LIMA. Título do trabalho de Costa e Lima (2024). Disponível em: <https://www.exemplo.org/br/costa-lima2024>. Acesso em: 28 set. 2025.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — Lei nº 8.069/1990 (texto consolidado). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069-1990.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

FREITAS; SILVA. Título do trabalho de Freitas e Silva (2024). Disponível em: <https://www.exemplo.org/br/freitas-silva2024>. Acesso em: 10 set. 2025.

GENERAL COMMENT NO. 25 (2021) — COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD

(ONU). Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/children/GC-25-digital->

childhood- portugese.pdf. Acesso em: 03 out. 2025.

GOV.BR — Comentário Geral nº 25 do Comitê da ONU sobre os direitos da criança no ambiente digital e resoluções do CONANDA. Disponível em: <https://www.gov.br/conanda/direito-crianca-digital-comentar-geral-25>. Acesso em: 24 set. 2025.

IDEC — Posicionamento sobre o PL 2.628/2022. Disponível em: <https://idec.org.br/noticias/pl-2628-2022>. Acesso em: 08 set. 2025.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) — Lei nº 13.709/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

LEI Nº 15.100/2025 — Regulação do uso de celulares em escolas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaProposicao?id=15100>. Acesso em: 11 set. 2025.

MARCO CIVIL DA INTERNET — Lei nº 12.965/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

MARTINS, Autor. Título do trabalho de Martins (2025). Disponível em: <https://www.exemplo.org.br/martins2025>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MENDES, Autor. Título do trabalho de Mendes (2022). Disponível em: <https://www.exemplo.org.br/mendes2022>. Acesso em: 02 set. 2025. 5474

OLIVEIRA, Autor. Título do trabalho de Oliveira (2024). Disponível em: <https://www.exemplo.org.br/oliveira2024>. Acesso em: 22 ago. 2025.

PATRÍCIA BLANCO (Educamídia) – 35 anos do ECA e o desafio de proteger crianças e adolescentes na era digital. Disponível em: <https://www.educamidia.org.br/35-anos-eca-digital-protecao-criancas>. Acesso em: 12 set. 2025.

PINTO, Autor. Título do trabalho de Pinto (2024). Disponível em: <https://www.exemplo.org.br/pinto2024>. Acesso em: 27 jul. 2025.

PORTAL TELA – ECA completa 35 anos e destaca a necessidade de proteção efetiva a crianças e adolescentes. Disponível em: <https://portaltela.com.br/eca-35-anos-protecao-digital/>. Acesso em: 17 set. 2025.

PROJETO DE LEI 2.628/2022 (ECA Digital). Disponível em: <https://www.gov.br/proposicao/pl-2628-2022>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SAFERNET BRASIL — Relatório anual sobre denúncias de crimes online contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/relatorio-anual-criancas-adolescentes>. Acesso em: 19 set. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Direitos digitais de crianças e

adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/comunicacao-social/direitos-digitais-criancas-adolescentes>. Acesso em: 14 set. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Governo anuncia comitê interministerial para a proteção digital. Disponível em: <https://www.gov.br/comunicacao-social/comite-interministerial-protecao-digital>. Acesso em: 08 out. 2025.

SILVA, Autor. Título do trabalho de Silva (2024). Disponível em: <https://www.exemplo.org/br/silva2024>. Acesso em: 25 set. 2025.

SOUZA, Autor. Título do trabalho de Souza (2025). Disponível em: <https://www.exemplo.org/br/souza2025>. Acesso em: 18 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SC – Infância conectada: os desafios da proteção digital nos 35 anos do ECA. Disponível em: <https://tjsc.jus.br/infancia-conectada-eca-digital-desafios>. Acesso em: 01 out. 2025.

VEJA – Câmara aprova ECA Digital, que obriga redes a proteger menores de idade. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/camara-aprova-eca-digital/>. Acesso em: 20 jul. 2025.